



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 251/2015**  
**(8.4.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.402-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Geraldo José Bittencourt da Costa. Adv.: Aloisio Barbosa de Oliveira Filho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleição de 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado federal. Ausência de representação por advogado. Inteligência do art. 2º da Resolução TRE-BA nº 04/2014 e dos arts. 33 e 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014. Notificação para regularizar a representação processual. Inércia. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.**

*1. Nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa TRE nº 4/2014 e do art. 33, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, é imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas de campanha eleitoral;*

*2. Considerando que o candidato, apesar de devidamente notificado para regularizar a representação processual, permaneceu inerte, impõe-se, consoante previsão dos arts. 2º da Resolução TRE-BA nº 04/2014 e art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas;*

*3. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de abril de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.402-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.402-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, do sr. Geraldo José Bittencourt da Costa, candidato ao cargo eletivo de deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Verificando-se que, na apresentação de suas contas, em 5.11.2014, o candidato não se fez representar por advogado, foi providenciada a sua intimação para que regularizasse a representação processual.

Sucedendo que o interessado deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 88.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, e art. 2º da Resolução TRE-BA nº 4/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.402-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Após o percuciente exame das contas em epígrafe, imperioso concluir por sua não prestação, porquanto o candidato não se fez representar por advogado, condição esta que se mostra imprescindível para seu conhecimento e análise, nos termos do art. 1º da Resolução TRE-BA nº 4/2014 c/c o art. 33, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No caso enfocado, observa-se que, inobstante devidamente notificado para regularizar a representação processual, o candidato manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a adoção desta providência. Tal fato, nos termos do art. 2º da Resolução TRE-BA e do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, implica a declaração das contas como não prestadas.

Nesse contexto, a ausência da regularização processual aqui comentada enseja o quanto previsto no art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014: “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de abril de 2015.

**Fábio Alexandro Costas Bastos  
Juiz Relator**